



alterada Lei : 1891/83
" Lei : 1912/83
" Lei : 2088/86
Revogada " Lei : 2213/88
Lei : 2482/91

Observar Decreto n°
1815/83

Observar Lei n° 2415/90

Prefeitura Municipal de Americana

Estado de São Paulo

Observar Lei n° 2417/90

LEI Nº 1.593, DE 26 DE JUNHO DE 1978.

"Que dispõe sobre a limpeza e /
conservação de terrenos, cons-
trução de muros e passeios e dá
outras providências".

O Dr. Waldemar Tebaldi, Prefeito
Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são con-
feridas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os terrenos localizado
nas Zonas 1 (Z01) e 2 (Z02) do Município de Americana deverão /
ser:

- a) mantidos limpos, livres de lixo, detritos, entu-
lhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública
- b) drenados e aterrados quando pantanosos ou alaga-
digos;
- c) fechado em seu alinhamento de frente com muro /
de alvenaria revestido de cortina de concreto, com altura míni-
ma de 1,80 m. (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo 1º - O muro de frente/
referido no item "C" deverá ser conservado livre de estragos e
deteriorações.

Parágrafo 2º - É vedado o uso de
fogo como expediente na limpeza de terrenos.

Parágrafo 3º - Os terrenos loca-
lizados nas Zonas 3 (Z03) e 4 (Z04) do Município de Americana ,
ficam enquadrados nas exigências contidas nas alíneas "a" e "b"

Art. 2º - Fica obrigada a constr-
ção de passeios públicos, desde que o imóvel, edificado ou não/
esteja localizado em via pública pavimentada.

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 02

Parágrafo 1º - Os passeios deverão ser revestidos de mosaico português ou feitos de concreto, a critério da Prefeitura, e matidos, pelos responsáveis, sempre limpos desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo 2º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros ou passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de obras ou / serviços públicos ou ocasionados pela arborização pública.

Art. 3º - Consideram-se como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares.

Art. 4º - A inviabilidade da construção de muros ou passeios, somente será admitida após a verificação, constatação e manifestação por escrito de órgão municipal competente, proferida em despacho a requerimento do interessado.

Art. 5º - Para o cumprimento das obrigações constantes desta lei, os proprietários ou possuidores do imóvel a qualquer título, serão notificados pessoalmente, por escrito, ou então pelo correio, comprovada neste caso a entrega pelo A.R., no qual deve constar o objeto da notificação.

Parágrafo 1º - Não sendo possível localizar o paradeiro do proprietário ou possuidor do imóvel, a notificação deverá ser feita por edital publicado uma só vez pela imprensa local.

Parágrafo 2º - As notificações / deverão ser numeradas tipograficamente, podendo, considerando o número de fiscais, serem adotadas séries distintas. As cópias, diariamente, deverão ser entregues ao Diretor do D.O.S.U., para o respectivo controle.

Art. 6º - O prazo para o cumprimento das notificações será de até 90 (noventa) dias para a construção e reparos de muros e passeios, e de até 10 (dez) dias para a limpeza de terrenos, contados a partir de seu recebimento/



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 03

ou da data da publicação quando feita por edital.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, os prazos dispostos neste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período ao que constar da intimação ou notificação, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

Art. 79 - As zonas mencionadas / no artigo 19 e seu parágrafo 3º, são as constantes do mapa anexo, que fica fazendo parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS

Art. 80 - O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel é o responsável pelo cumprimento desta lei, sujeito às penalidades aqui previstas, seja / qual for a destinação e uso do imóvel, mesmo em caso de acordos ou contratos existentes com terceiros.

Art. 90 - Ficam os infratores / dos dispositivos desta lei sujeitos às penalidades abaixo, obedecendo ao critério de valores de referência estabelecido para / a região do Estado de São Paulo e fixados por Decreto Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.

a) multa de até 3 (três) valores de referência para a falta de muro;

b) multa de até 2 (dois) valores de referência para a falta de passeio;

c) multa de até 1 (um) valor de referência para a falta de conservação;

d) multa de até 3 (três) valores de referência para a falta de limpeza do terreno;

e) multa de até 1 (um) valor de referência para a obstrução de passeio.

Parágrafo 1º - Para efeitos da / presente lei, consideram-se como inexistentes o muro e o passeio, quando mais de 1/5 (um quinto) de suas respectivas áreas apresentar-se em precárias condições, em ruínas ou mau estado de /



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 04

conservação.

Parágrafo 2º - A tabela de valores de referência citada no "caput" deste artigo, passa a fazer parte integrante desta lei e será publicada na imprensa local / sempre que sofrer alterações.

Parágrafo 3º - Decorridos 10 / (dez) dias da imposição da multa, sem que o proprietário ou possuidor tenha sanado a infração cometida, será ele considerado / reincidente, sujeitando-se à multa em dobro do valor da primeira.

Art. 10 - Quando o proprietário / ou possuidor do imóvel for autuado, poderá apresentar defesa / junto ao órgão competente da Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias do conhecimento do fato.

Parágrafo 1º - Não havendo recurso nesse prazo, ou sendo o mesmo indeferido, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar multa.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo estipulado sem o pagamento, serão computados juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, com base nos índices oficiais, e o débito inscrito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS

Art. 11 - Esgotados os prazos / concedidos, os serviços de limpeza de terrenos e a construção / de muros e passeios, poderão ser executados pela própria Prefeitura, que cobrará dos proprietários o respectivo custo, acrescido da taxa de administração de 50% (cincoenta por cento), isto sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 12 - Concluído o serviço, / serão os proprietários notificados a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, mencionando-se o número de / metros do serviço executado e o seu respectivo custo total acrescido da taxa de administração.

segue ...



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 05

Parágrafo 1º - A notificação será efetivada diretamente ao proprietário e quando for ignorado/ o seu paradeiro, a notificação será feita por edital publicado/ uma única vez na imprensa local.

Parágrafo 2º - Dentro do prazo / referido neste artigo, poderão os interessados reclamar contra/ inexatidões e irregularidades.

Parágrafo 3º - Findo o prazo, / sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, será o débito inscrito na Dívida Ativa, acrescido de multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, na forma da lei.

Parágrafo 4º - Dentro do prazo / fixado no "caput" do presente artigo, poderão os proprietários, reconhecendo a exatidão do débito, efetuar o seu pagamento em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com acréscimo dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 5º - O não pagamento / de qualquer prestação no prazo, implica no vencimento antecipado das demais, independentemente de qualquer aviso, procedendo-se a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa.

Art. 13 - Antes da realização do serviço pela Prefeitura Municipal, poderão os proprietários recolher aos cofres públicos municipais o valor do custo da obra.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o proprietário pagará somente 20% (vinte por cento) da taxa de administração.

Art. 14 - A Prefeitura executará os serviços preferencialmente por intermédio da Progresso de Americana S/A - PRODAM, ou ainda por empresas particulares, obsevadas neste caso as normas de licitação.

Art. 15 - As especificações técnicas de altura, espessura, materiais empregados, colunas, perctas e vigas de concreto, serão objeto de regulamentação a ser feita dentro de 60 (sessenta) dias, por decreto.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Fls. 06

Art. 16 - São autoridades competentes para decidir sobre os efeitos e recursos decorrentes desta lei, além do Prefeito Municipal, o Diretor do Departamento / de Finanças e o Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IV
DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 17 - As canalizações para escoamento de águas pluviais e outras serão construídas sob os passeios.

Parágrafo único - Em imóveis não edificadas a Prefeitura mediante solicitação do interessado, determinará a localização e dimensão das canalizações para escoamento de águas.

Art. 18 - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão especificações da repartição competente e dependem de licença especial.

Parágrafo único - A Prefeitura / não autorizará o rebaixamento de guias, quando as condições das ruas não permitirem por representar um prejuízo ao tráfego de pedestres.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente aos artigos 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243 e 244, da lei nº 1.273, de 19 de dezembro de 1973; leis nºs 1.209, de 03 de maio de 1.973; 1.313, de 03 de setembro de 1.974 e 1.447, de 05 de maio de 1.976.

Prefeitura Municipal de Americana,
aos 26 de Junho de 1978.

Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Adm

nistração, na mesma data.